

Síntese Histórica e Situação Actual da Arbitragem e do Reconhecimento de Decisões do Exterior na RAEM. Panorama do Singular e Paradigmático Papel da Região como sólida ponte entre a China e os Países Lusófonos

*Cândida da Silva Antunes Pires**

I. Na sociedade dinâmica e imprevisível em que hoje vivemos, nos hodiernamente generalizados sistemas de justiça pública em que a regra continua a ser a da exclusividade do exercício da jurisdição por órgãos estaduais próprios, que papel desempenha a Arbitragem? “*Meio alternativo* de resolução de litígios”? *Meio complementar* de administração da justiça? Qual o verdadeiro sentido destas expressões?

Começando por referir-nos à realidade portuguesa — cuja legislação é matriz e tem sido fonte de inspiração da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) — é conhecida a posição oficial a respeito da utilização dos meios extrajudiciais de resolução de litígios, quer no sentido da sua admissibilidade dentro dos contornos legalmente definidos, quer mesmo da sua incentivação.

Assim, para além da existência de legislação específica reguladora da arbitragem e da permissão legal do exercício da função judicial por tribunais arbitrais — *ad hoc* ou funcionando no âmbito de instituições para tal autorizadas — é real a preocupação do governo português no sentido de incentivar os particulares a socorrerem-se dos mecanismos arbitrais de decisão de controvérsias¹.

* Mestre em Ciências Jurídicas e residente em Macau há 26 anos. É Professora Associada da Universidade de Macau há 22 anos, tendo várias obras e artigos doutrinários publicados, não só em Macau como em outros países, com destaque para Portugal, Espanha, Japão, Moçambique e Cabo Verde.

¹ Demonstrativa desta filosofia é uma Resolução do Conselho de Ministros de Portugal, n.º 175/2001, de 28.12 que, de acordo com a súmula oficial «promove,

Sintomático, também, da importância atribuída em Portugal à composição de litígios por meios alternativos é a existência, na orgânica do respectivo Ministério da Justiça, de uma Direcção-Geral da Administração Extrajudicial [artigos 4.º, alínea g), e 14.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho], de cujas atribuições se destaca a de promover e apoiar a criação, divulgação e funcionamento dos meios extrajudiciais de composição de litígios, designadamente a mediação, a conciliação e a arbitragem, bem como a de prestar apoio às entidades que intervenham na resolução extrajudicial de litígios [artigo 2.º, alíneas b) e e), do Decreto-Lei n.º 90/2001, de 23 de Março].

II. Mas se nos situarmos, mais alargadamente, no plano do direito comparado, poderemos encontrar novas fórmulas que põem em causa, ou pelo menos diluem, a justeza da pretensa *alternatividade* da arbitragem, permitindo que tal fórmula seja apelidada de redutora.

Parece ter sido sobretudo nos Estados Unidos da América que, no âmbito dos chamados instrumentos de ADR (Alternative Dispute Resolution), a *Arbitragem* começou a ser tratada, a par da *Mediação e da Conciliação*², como mecanismo alternativo de resolução de litígios; mas hoje

determina e recomenda a resolução de litígios por meios alternativos, como a mediação e a arbitragem», e em cuja parte dispositiva esse mesmo Conselho delibera:

1. *Reafirmar o firme propósito de promover e incentivar a resolução de litígios por meios alternativos, como a mediação ou a arbitragem, enquanto fórmulas céleres, informais, económicas e justas de administração e realização da justiça.*
2. *Assumir e afirmar que o Estado, nas suas relações com os cidadãos e com as outras pessoas colectivas, pode e deve activamente propor e aceitar a superação dos diferendos em que ele mesmo seja parte com recurso aos meios alternativos de resolução de litígios.*
3. (...)
4. (...)
5. *Determinar que, no desenvolvimento das suas atribuições, o Estado e outras pessoas colectivas públicas que integram a administração estadual indirecta proponham e adoptem soluções concretas de mediação e de arbitragem como modalidades, preventivas e alternativas, de composição de litígios com os cidadãos, as empresas e outras pessoas colectivas.*
6. *Fazer novamente saber que, sem prejuízo da escolha de arbitragem ad hoc, os centros de arbitragem legalmente reconhecidos e institucionalizados constituem hoje uma oferta merecedora de especial confiança e indiscutível aceitação para actuarem nos diferendos acima referidos.*

² Da *Mediação e da Conciliação* pode, grosso modo, dizer-se que são meios de *eliminação* ou *superação extrajudicial de conflitos*, enquanto que a *Arbitragem* é um meio, também

em dia a prática da Arbitragem nesse e noutros países é tão intensa, e está a atingir cada vez maior sofisticação técnica, resultante principalmente do seu domínio por advogados, que se tem assistido à necessidade de criação de novas figuras, cuja apreciação excede o âmbito desta comunicação.

No entanto, a título de curiosidade, sempre poderemos referir como exemplos dessas figuras: **1.** Em espaços de common law, o *mini-trial*, o *rent-a-judge*, a *mediation and last offer arbitration* e outras fórmulas, algumas das quais de grande complexidade e onerosidade, com expressão muito saliente no plano das relações internacionais³; **2.** Mais recentemente, no Brasil, a polémica previsão da *mediação obrigatória* em Projecto de Lei que “institucionaliza e disciplina a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos” (sic), uma *mediação paraprocessual* como pressuposto obrigatório do regular desenvolvimento do processo de cognição⁴; e ainda **3.** Na Bélgica, o projecto-piloto (inspirado no modelo de mediação judiciária da Cour d’Appel de Québec) de criação da *figura de um juiz-mediador*, apetrechado dos convenientes conhecimentos técnicos e cujo poder de conhecer do litígio fica precludido em caso de se frustrar a mediação.

III. Mas uma referência se impõe ainda aos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), que começaram a prestar especial atenção aos métodos ditos de ADR, malgrado se não registar ainda, em alguns deles, um grande avanço nessa matéria.

extrajudicial, mas de *resolução de conflitos* através de uma decisão motivada dos árbitros que, consoante os casos, decidem o litígio segundo a legalidade estrita ou segundo a equidade. A nível internacional, a Arbitragem aparece erigida, em determinadas sedes, a “instrumento de regulação de diferendos contratuais”.

Sobre os traços distintivos que separam a figura da *Arbitragem* das outras duas designadas por *Mediação e Conciliação*, cfr. o bem elaborado estudo de Álvaro Dantas subordinado ao título “*Arbitragem, Mediação e Conciliação: da sua Distinção*”, que foi comunicação apresentada na Conferência sobre o Regime Jurídico da Arbitragem em Macau, realizada aos 10 de Novembro de 2006, sob a égide do Centro de Formação Jurídica e Judiciária da RAEM.

³ Em relação às quais se discute se integram, ou não, os chamados “instrumentos de ADR”, a par das oscilações no significado que se associa aos conceitos de Conciliação e de Mediação, que variam em função das especificidades de cada espaço.

⁴ Mais pormenores sobre este Projecto de Lei podem ser consultados em www.escriptorio-online.com/webnews.

Convém, todavia, acentuar à partida que nesses Países a justiça estadual não esgota os meios de resolução de conflitos; pelo que será plausível falar-se de um *pluralismo jurisdiccional*, integrado por três patamares: *num polo*, o sistema judiciário do Estado; *no polo oposto*, a justiça tradicional; *num plano intermédio*, as formas parajudiciais de composição dos litígios⁵.

No que tange à *justiça tradicional* pouco se conhece, por algo incipientes que são os estudos nessa matéria, apenas aflorando em algumas sedes doutrinárias a noção de que, pelo menos em Cabo Verde e em São Tomé e Príncipe, em época relativamente recente não existiam *dispute institutions* formais e autónomas, mas sim formas místicas de intervenção por parte de feiticeiros e curandeiros; para além do relevante papel — por todos mais ou menos reconhecido — que, nas sociedades africanas em geral, desempenham, na prevenção e resolução dos litígios, as pessoas mais idosas da comunidade e as autoridades locais (régulos, sobas, etc.)⁶.

Merecem, contudo, especial menção:

1. Em Angola:

1) A relativamente recente Lei sobre Arbitragem Voluntária (Lei n.º 16/2003, de 25 de Julho), que revogou o Título I do Livro IV do CPC;

2) Outra legislação conexa, como o Decreto n.º 4/06, de 27.02 (autorizando a criação de Centros de Arbitragem) e a Resolução n.º 34/06 de 15 de Maio (reconhecendo os centros de arbitragem institucionalizada como uma oferta merecedora de especial confiança e indiscutível aceitação para actuarem nos diferendos); e ainda

3) Algumas experiências de medidas extrajudiciais de superação de litígios, mediante o exercício de funções de conciliação levadas a cabo pela Inspeção-Geral do Trabalho no âmbito dos conflitos laborais;

⁵ Cfr. Armando Marques Guedes et alii, “*Em Pluralismo e Legitimação. A Edificação Jurídica Pós-Colonial de Angola*”, Coimbra, Almedina, 2003, p. 170.

⁶ Cfr. Armando Marques Guedes et alii, “*Em Litígios e Pluralismo em Cabo Verde. A Organização Judiciária e os Meios Alternativos*”, na “*Revista Themis*”, n.º 3, 2001; e mesmos autores, “*Em Litígios e Legitimação, Estado, Sociedade Civil e Direito em São Tomé e Príncipe*”, Coimbra, Almedina, 2002.

2. Em Cabo Verde:

1) A Lei de Arbitragem n.º 76/VI/2005, de 16.08, que regulamenta as arbitragens nacionais e internacionais;

2) Legislação conexa, como o DL n.º 62/2005, de 10.10 (criando as “Casa de Direito”), o Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 10.10 (regulando a criação de Centros de Arbitragem) e o DL n.º 30/2005, de 9.05 (regulando a criação de Centros de Mediação); e ainda

3) Algumas experiências de medidas extrajudiciais de superação de litígios, mediante o exercício de funções de conciliação levadas a cabo pela Direcção-Geral do Trabalho, no âmbito dos conflitos laborais⁷;

3. Na Guiné-Bissau, o DL n.º 9/2000, de 2.10, que regula a arbitragem voluntária, e que em Anexo inclui uma “Cláusula-Tipo de Arbitragem da Entidade Autorizada para a Realização de Mediação e Arbitragem Comercial”;

4. Em Moçambique:

1) O moderno e bastante minudente regime de resolução extrajudicial de controvérsias de que se encontra actualmente dotada a ordem jurídica moçambicana, contido em vários diplomas dedicados a esta matéria, o primeiro dos quais foi a Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, que rege a Arbitragem, a Mediação e a Conciliação, e cujo art. 71.º revogou todo o Título I do Livro IV do CPC, relativo ao Tribunal Arbitral Voluntário;

2) A existência, também, de diplomas sobre outras matérias — como a Lei do Trabalho de 1998, o Código da Propriedade Industrial de 1999 e a Lei sobre os Direitos de Autor de 2001 — que prevêem a resolução extrajudicial de algumas categorias específicas de litígios, no âmbito objectivo de cada um deles;

3) Especial referência merecem ainda o DL n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, que introduziu profundas alterações ao Código de Processo Civil de Moçambique e, sobretudo, a nova Constituição moçambicana de 2004, cujo art. 223.º, no seu n.º 2 veio consagrar, inovadora e expressamente, a possibilidade da existência de tribunais arbitrais;

⁷ Sobre a experiência em Cabo Verde, nesta matéria, cfr. Armando Marques Guedes et alii, “*em Litígios e Pluralismo...*”, op. cit., pp. 27 e ss.

5. Em São Tomé e Príncipe:

A Lei n.º 9/2006, de 2.11, que rege a Arbitragem Voluntária, nacional e internacional.

IV. Mas vamos centrar-nos, fundamentalmente, na realidade peculiar do quadrante do Globo em que vivemos, onde é geralmente conhecida a popularidade que as práticas de *mediação e conciliação*, desde tempos remotos, sempre lograram na China, assim continuando a ser em Hong Kong, onde têm implantação crescente.

1. Aliás, já em 1987, na 4.ª Conferência Internacional de Juizes de Recurso, realizada em Kuala Lumpur, o vice-presidente do Supremo Tribunal Popular da RPC lembrava ser “a resolução de litígios pela eliminação de discórdias” e pela “negociação e mediação” o modo tradicional do povo chinês resolver a litigância civil, acrescentando que “durante longos tempos, quando surgiam litígios entre pessoas, os parentes, os amigos e os ascendentes das partes em disputa como aqueles que eram imparciais e gozavam de elevado prestígio, eram chamados a intervir e alcançar um acordo por mediação”.

Esta prática ancestral manteve-se após a nova revolução democrática.

É também uma realidade que, a nível praticamente universal, as próprias legislações têm vindo paulatinamente a admitir, com base numa ideia de descentralização e de informalização, a *relatividade do princípio de exclusividade da jurisdição confiada aos tribunais*, consagrando, dentro de certos limites respeitantes à matéria do litígio, a possibilidade de um *ius dicere* exercido por órgãos estranhos ao poder público, e atribuindo às decisões desses órgãos valor e eficácia idênticos aos dos arestos da autoridade judicial.

Factores de vária ordem, ligados ao próprio desenvolvimento sócio-político e económico — sobretudo o crescente volume da litigância nas relações jurídico-privadas, causador de um progressivo congestionamento dos tribunais estaduais⁸ e da conseqüente disfuncionalidade do processo judicial — foram frequentemente deixando no vazio a matéria peticona-

⁸ Situação preocupante a que se foi assistindo praticamente em todo o mundo e que mobilizou especialistas das várias áreas da vida social no sentido de — para além do constante e significativo aumento da litigiosidade — encontrar a razão última dos problemas decorrentes do exercício monopolístico da jurisdição.

da ao tribunal⁹; e, em nome do respeito devido ao fundamental *direito de acesso à justiça* e ao relevantíssimo *princípio da efectividade da tutela jurisdicional dos direitos*, tão solenemente proclamado pela doutrina italiana no início do século XX, foi-se tornando imperiosa a necessidade de ser a própria lei a conferir uma mais alargada autonomia à vontade das partes, permitindo-lhes convencionar, em certos casos, um outro meio de resolução dos seus litígios pelo recurso a instâncias extrajudiciais.

Assim se foi desenhando um redimensionamento do velho instituto da Arbitragem.

Com o cuidado requerido por matérias de tanta importância prática, foram surgindo normas legais acolhedoras das ideias que em área tão delicada acabaram por frutificar no comum das legislações, ao mesmo tempo que a própria evolução das sociedades humanas e o surgimento de novos sectores carecidos de tutela foram abrindo campo a uma relatividade crescente do dito monopólio estadual da jurisdição, e mesmo à configuração de novas situações de autotutela permitida, como no âmbito juslaboral sucede com o direito à greve.

2. Tudo isso aconteceu, a seu modo, aqui em Macau¹⁰, certo sendo que no actual ordenamento da RAEM o desempenho do tribunal ar-

Todos esses estudos — por vezes muito críticos e porventura excessivamente pessimistas — foram constituindo uma achega valiosa para as reformas a que há largos anos se vem assistindo no sector judicial de países dos vários continentes, com o surgimento de novas experiências no campo da justiça, destinadas a reduzir a intervenção do Estado nessa esfera; experiências essas a que já se viu chamar movimento dos meios alternativos, que umas vezes parte do Estado em direcção à sociedade civil (“centrífugo”), outras vezes parte desta em relação àquele (“centrípeto”).

Na Europa é uma realidade o chamado “Movimento de Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, o qual é fomentado pela União Europeia.

⁹ Curiosa a expressão do ministro brasileiro Sálvio Teixeira, em 2000, referindo-se ao mecanismo da Arbitragem: “(...) verdadeiro respiradouro da jurisdição estatal” (<http://jus2.uol.com.br/doutrina>).

¹⁰ No que respeita ao espaço da RAEM, tem interesse citar o que Luís Pessanha “*Contributo para uma Tutela Jurisdicional Cautelar Efectiva no Contencioso Administrativo de Macau*” — Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2008, ainda não publicada escreve nas suas Reflexões Finais a propósito do “aumento exponencial do volume de litigância”, para o qual considera contribuir

bitral, com o valor e a eficácia que lhe são atribuídos, pode não escapar totalmente às malhas do poder judicial: **i. já porque**, havendo lugar a recurso da decisão arbitral, a sua apreciação e decisão será da competência do Tribunal de Segunda Instância [art. 36.º, 1) da Lei n.º 9/1999, de 20.12]¹¹; **ii. já porque**, tratando-se de decisão arbitral condenatória, o respectivo processo executivo que eventualmente se lhe siga correrá os seus termos num dos Juízos Cíveis do Tribunal Judicial de Base (art. 21.º, n.º 2 do CPC); **iii. já ainda porque**, em casos considerados especialmente graves — enunciados de modo taxativo no art. 38.º do DL n.º 29/96/M, de 11 de Junho, com regime definido no art. 39.º do mesmo diploma — a decisão arbitral pode ser anulada, a requerimento de qualquer das partes, através de acção judicial a intentar no Tribunal Judicial de Base, e que irá ser decidida num dos seus Juízos com competência cível¹².

Mas tal regime deverá, cremos nós, ser entendido como de certo modo confirmador de um valor equiparado ao das decisões congêneres dos tribunais de jurisdição permanente.

Além do mais, é também certo que, não obstante se atribuir às partes as faculdades de por acordo verem o seu litígio dirimido por árbitros da sua escolha¹³, de poderem afastar o rito estabelecido na lei processual civil,

“uma gradual perda de influência dos mecanismos informais de resolução de litígios que até ao passado recente dominavam a sociedade de Macau”, opinando que “(...) será também oportuno avançar (...) com a criação de meios alternativos para a composição de litígios que possam substituir os mecanismos sociais informais que vão caindo em desuso, aproveitando a disponibilidade da comunidade para confiar em mediadores, conciliadores ou árbitros na resolução das suas querelas”.

¹¹ Cfr., no entanto, o preceituado no art. 34.º e seus números do DL n.º 29/96/M (impugnação por recurso), com especial relevo para o seu — imperativo — n.º 3 que, como tal, se sobrepõe à vontade das partes.

¹² Muito embora este Tribunal, em tais casos, apenas possa pronunciar-se sobre a matéria da anulação da decisão, e não sobre o objecto do litígio decidido pelo tribunal arbitral; para além de que a pendência da acção de anulação não impede que, entretanto, se forme caso julgado da decisão anulanda (cfr. n.º 2 do referido art. 39.º do DL n.º 29/96/M).

¹³ Faculdade esta que, nos termos do artigo 232.º do CPC de Macau, podem exercer mesmo na pendência de um processo em tribunal judicial, mediante a celebração de um *compromisso arbitral*, previsto no artigo 229.º do mesmo Código como uma das causas de extinção da instância judicial.

e de lograrem uma decisão segundo critérios de equidade¹⁴ 15, é certo que — dizíamos — para tornar efectiva a dita equiparação legal aos resultados obtidos pela via judicial, não pode deixar de se considerar indispensável que no *iter* do processo arbitral sejam rigorosamente observados certos princípios do Direito Processual Civil, erigidos à categoria de verdadeiros mandamentos, como são: *o contraditório* — que, na pertinente observação de Castro Mendes, só pode ser afastado (ou melhor, diferido para momento ulterior) por força da lei, mas nunca por vontade das partes; e *a igualdade de armas*, de óbvia justificação¹⁶.

¹⁴ *O recurso à equidade* é tradicionalmente admitido nos países latinos, aparecendo nas convenções de arbitragem expressões que indiciam terem as partes pretendido uma decisão *ex aequo et bono*. Assim, quando conferem aos árbitros poderes para “uma composição amigável” ou quando os autorizam a julgar “em consciência” ou “segundo o seu saber e entendimento”. Mas também em espaços de “common law”, e no plano da Arbitragem internacional, continua a fazer-se a apologia de tal método de resolução de diferendos, como nos dá conta John Hansen “*Judicial Settlement Conferences in New Zealand*”, em “*Asian Dispute Review*”, Hong Kong, Julho de 2008, pp. 83-86), ao afirmar que “Judges must (...) bring an inventive approach and not get bogged down in strict legalities to achieve the settlement desired by the parties”.

Recorde-se, ainda, a lapidar reflexão de Aristóteles, “*Ética a Nicómaco*”, V, 14: “O que é equitativo, sendo justo, não é justo segundo a lei, mas uma correcção da justiça legal. A razão é que a lei é sempre geral, e que há casos específicos aos quais não é possível aplicar com toda a certeza um enunciado geral (...). Vê-se assim claramente o que é equitativo, que ser equitativo é ser justo e que é superior a um certo tipo de justiça”.

¹⁵ Muito embora os árbitros possam ser autorizados pelas partes a julgar segundo a equidade, e seja razoável entender que, nesses casos, eles têm para ela (equidade) um campo de aplicação mais amplo e mais livre do que o julgador ordinário quando a lei lho permite, *não deve esquecer-se que, ainda assim, os árbitros devem respeitar as inafastáveis normas positivas de ordem pública*. Assim se dispõe, por exemplo, no art. 2.º, parág. 1.º, da Lei brasileira de Arbitragem n.º 9.307, de 23 de Setembro de 1996, que impõe ainda o respeito pelos “bons costumes”.

Cfr. ainda o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português, de 10.07.2008 (www.dgsi.pt/jstj), cujo sumário refere a dado passo: “Quando se verifique numa sentença arbitral a violação de uma regra de ordem pública, ocorrerá necessariamente a nulidade directa desta sentença arbitral, quando a contrariedade com a ordem pública estiver contida na própria sentença arbitral, tendo de ser paralisados os efeitos desta por recurso aos critérios gerais de direito”.

¹⁶ Princípios estes que, na generalidade das legislações, se encontram referidos de forma expressa como de observância imperativa no decorrer da instância arbitral, muito embora sob formulações diferentes, mais ou menos explicativas.

O que nos autoriza a dizer, sem reservas, que no cumprimento da legalidade lato sensu as vias judicial e arbitral afinam pelo mesmo diapasão.

Por outro lado, é também inegável a tendência que se vem desenhando de há uns anos a esta parte no sentido da comunicação, ao processo judicial *proprio sensu*, de uma certa maleabilização de trâmites, apanágio do processo arbitral. Referimo-nos, entre outros aspectos pontuais, ao recente e inovador *princípio da adequação formal*, consagrado no preceito do art. 7.º do Código de Processo Civil de Macau, que confere ao juiz um significativo poder de irritualidade.

E outras circunstâncias — *signanter*, a de que a possibilidade de julgamento segundo a equidade não é exclusiva do processo arbitral¹⁷ — contribuem também para diluir as fronteiras legais entre processo judicial e processo arbitral, geneticamente diferentes, é certo, contudo legalmente equiparados nas linhas essenciais da sua eficácia prática.

3. Mas então que espaço fica reservado à tão falada *alternatividade*? Não seria mais ajustado — lembrando situações que a história da Arbitragem nos dá a conhecer¹⁸ — falar de *complementaridade*?

Vejamos.

Por um lado, atenta a circunstância de que a admissibilidade legal de celebração de um acordo arbitral não é ilimitada (ficam à partida excluídas as relações jurídicas indisponíveis), nessa medida é claro que a alternatividade cessa.

¹⁷ Veja-se a norma genérica do art. 3.º do CC, cuja alínea a) pode ser ilustrada com o disposto no art. 1208.º do CPC, que admite como critério de julgamento, nos processos de jurisdição voluntária, “(...) a solução mais conveniente e oportuna”.

E atente-se, em especial, no teor das alíneas b) e c) daquele art. 3.º, que nos aproximam da matéria em análise (muito embora podendo questionar-se a referência, apenas, à cláusula compromissória).

¹⁸ Referimo-nos à situação verificada em Inglaterra no último quartel do século XX, que na época serviu de exemplo a outros Estados integrados em famílias jurídicas diferentes, de limitar o tradicional recurso aos tribunais judiciais por parte dos árbitros, que antes tinham a possibilidade de tornar dependentes as suas sentenças da decisão dos tribunais judiciais sobre determinada questão de direito. A tal solução foi atribuído o significado de que a Arbitragem deixou de ser uma mera fase preliminar no caminho para a resolução final do litígio pelos tribunais. Apud René David, “*L’Arbitrage dans le Commerce International*”, Paris, 1982, pp. 160 e 461-462.

Por outro lado, também não é absoluta, no plano processual, a equiparação dos resultados obtidos pelos dois mecanismos — o judicial e o arbitral —, muito embora esteja legalmente garantida, em idênticos termos, a *vinculatividade* e a *definitividade* das respectivas decisões.

Na expressão de Luís Correia Mendonça¹⁹, “Os métodos alternativos não dispensam a existência e o funcionamento de um sistema clássico que os enquadre e apoie (...), e só concorrem verdadeiramente com a função de acertamento e de declaração do direito, mas não com a função executiva”. Ou, como afirma o académico norte-americano Stephen Goldberg, a concluir a comunicação que apresentou na “II Conferência — Meios Alternativos de Resolução de Litígios”, organizada pela Direcção-Geral da Administração Extrajudicial do Ministério da Justiça português em 2001: “In sum, there is a place in the justice system for both the ADR movement and the courts. They can and should exist side by side and complement each other”.

Convimos. Daí não nos parecer desajustado falar de *complementaridade do mecanismo arbitral*^{20 21} com o valor — que lhe vem sendo atribuído na generalidade das sedes — de *justiça de proximidade*; não apenas de proximidade física, mas sim, e principalmente, de proximidade psicológica, tendente à desejável humanização do sistema de justiça²².

Uma ‘*jurisdição do futuro*... que é, afinal, de todos os tempos.

¹⁹ *Da Justiça. Sistema, Função Jurisdicional, Legitimidade do Poder Judicial*, Manual de Apoio ao Curso de Formação Contínua para Magistrados dos PALOP, no âmbito da Cooperação CE — PALOP, Luanda, 2003.

²⁰ Parecendo discordar também da “alternatividade” atribuída à arbitragem, Dário Moura Vicente, em conferência sobre *Arbitragem e outros Meios de Resolução Extrajudicial de Litígios no Direito Moçambicano*, proferida em 2006 no Maputo (www.fd.ul.pt/ICJ/lus-communedocs), considerou-a como “meio de resolução de litígios adicional às jurisdições estaduais, que continuam a ser jurisdições de apoio” (sublinhado nosso).

²¹ Mas também há quem, discordando do qualificativo “complementar” para a arbitragem, porque “inculca um sentido de equiparação, quando os planos e as escolhas são completamente diferentes” (*sic*), prefere apelidá-la de *meio subsidiário* (Miguel Veiga, na *II Conferência — Meios Alternativos...*, referida no texto, p. 74).

²² Cite-se, a propósito, a expressão de Maria Manuel Leitão Marques, em comunicação apresentada na II Conferência — Meios Alternativos... (referida no texto), falando de “litígios que dificilmente chegariam ao tribunal”: “Neste grupo podemos incluir os litígios de consumo onde se veio criar em todos os Centros de Arbitragem um sistema facilitador do acesso, mais do que um sistema alternativo”. Para de seguida opinar que qualquer dos mecanismos extrajudiciais referidos “(...) acaba, assim, por funcionar

V. Enumeremos agora as principais fontes legais da Arbitragem na RAEM.

O diploma que regula o essencial da Arbitragem Voluntária Interna em Macau é o já referido DL n.º 29/96/M, de 11 de Junho, cujos dispositivos se inspiraram em grande parte no “Anteprojecto de Lei de Arbitragem Voluntária para o Território de Macau”, texto divulgado e submetido a discussão pública, em Fevereiro de 1990, pelo então Gabinete para a Modernização Legislativa do Governo de Macau e que mereceu tradução para Língua Chinesa.

Na vigência do CPC de 1961, anteriormente vigente em Macau, as matérias relativas ao Tribunal Arbitral — Voluntário e Necessário — vinham regulamentadas no respectivo Livro IV, arts. 1508.º a 1528.º. Neles se dispunha sobre a admissibilidade das convenções de arbitragem nas suas duas modalidades, assim como sobre a capacidade dos compromitentes, a validade de tais convenções e seus requisitos, sobre a nomeação e escusa dos árbitros, sobre o funcionamento do tribunal arbitral e a tramitação do respectivo processo, sobre o critério de julgamento, o valor da correspondente decisão, e ainda sobre recursos dessa mesma decisão.

Mas nessa época existia já em Macau legislação extravagante em cujo articulado podiam encontrar-se aplicações da faculdade de utilização da via arbitral para a resolução de certos litígios. É exemplo o DL n.º 63/85/M, de 6.07, cujo art. 64.º prevê a faculdade de as partes submeterem a arbitragem os litígios surgidos sobre interpretação, validade ou execução de contratos relativos à aquisição de bens e serviços para a Administração do território de Macau, e cujos arts. 69.º e 70.º prevêem e regulam, respectivamente, o tempo de celebração do compromisso arbitral e o modo de constituição do tribunal arbitral, bem como a tramitação do respectivo processo.

Outros diplomas foram entretanto sendo publicados em Macau sobre aspectos relativos à Arbitragem, de entre os quais merecem destaque (ordem cronológica):

1. Lei n.º 3/90, de 14 de Maio, que define os princípios gerais a observar nas concessões de obras públicas e serviços públicos;

como um filtro do próprio sistema judicial, atenuando a sua carga processual e contribuindo para satisfazer as exigências de justiça num tempo útil, em vastos domínios da conflitualidade social” (sublinhados nossos).

2. DL n.º 40/96/M, de 22 de Julho, que veio estabelecer as condições para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas;

3. DL n.º 43/97/M, de 20 de Outubro, que desenvolveu o regime jurídico das expropriações por utilidade pública;

4. Despacho n.º 19/GM/98, de 27 de Fevereiro, que autoriza a criação de um Centro de Arbitragem destinado à realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas no âmbito dos conflitos de consumo, de natureza civil ou comercial, de reduzido valor;

5. Despacho n.º 26/GM/98, de 9 de Março, que autoriza a criação do Centro de Arbitragens Voluntárias da Associação dos Advogados de Macau;

6. DL n.º 19/98/M, de 11 de Maio, que deu nova redacção ao n.º 4 do art. 19.º do DL n.º 29/96/M, de 11.06;

7. Despacho n.º 48/GM/98, de 5 de Junho, que autoriza a criação do Centro de Arbitragens Voluntárias do Centro de Comércio Mundial — Macau, SARL, World Trade Center — Macau, SARL;

8. DL n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, que aprovou um regime específico para a arbitragem comercial externa;

9. Despacho n.º 109/GM/98, de 23 de Novembro, dispondo sobre a remuneração dos árbitros e de outros intervenientes no processo arbitral;

10. DL n.º 97/99/M, de 13.12, definidor do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, cujo art. 117.º, n.º 2 prevê, na falta de acordo, a possibilidade de fixação pelo tribunal ou, se essa for a vontade das partes por arbitragem, do montante da remuneração a receber pelo titular de uma patente que disponibiliza a exploração da invenção a terceiros;

11. DL n.º 110/99/M, de 13.12, que aprovou o Código de Processo Administrativo Contencioso e que introduziu significativas alterações, e aditamentos, ao DL n.º 29/96/M;

12. Regulamento Administrativo n.º 36/2000, de 23.10, relativo à organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, cujo art. 2.º elenca, de entre as respectivas atribuições, “11) Supervisionar o funcionamento da arbitragem voluntária institucionalizada, de acordo com o previsto na respectiva legislação”;

13. Despacho do Chefe do Executivo n.º 259/2002, de 12 de Dezembro, que cria o Centro de Arbitragem de Conflitos em Seguros e Fundos Privados de Pensões;

14. Regulamento Administrativo n.º 40/2003, de 23.12, que aprova a Apólice Uniforme do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Profissional dos Advogados, cujo art. 23.º, n.º 2 estabelece: “Salvo convenção expressa em contrário, todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro serão resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor”;

15. Aviso do Chefe do Executivo n.º 26/2006, de 28.06, que manda publicar no BO a parte útil da notificação relativa à RAEM efectuada pela RPC e a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque, em 9 de Dezembro de 1999, cujo art. 24.º prevê que qualquer diferendo entre dois ou mais Estados relativo à interpretação ou à aplicação daquela Convenção, que não possa ser resolvido por meio de negociação amigável num período de tempo razoável, será, a pedido de um destes Estados, submetido a arbitragem.

VI. Debrucemo-nos agora sobre a questão nuclear do reconhecimento, na RAEM, de decisões arbitrais do exterior.

No ordenamento de Macau, tal como sucede em muitos outros espaços, o regime geral em matéria de reconhecimento de quaisquer decisões cíveis proferidas no exterior está definido na lei processual civil. São os arts. 1199.º a 1205.º, inseridos no Título XIV do Livro V do respectivo Código, que delimitam os termos, os requisitos e a tramitação que deve seguir o processo especial denominado “de revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau”²³.

Nessa sede se dispõe que:

“1. *Salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau, de acordo no domínio da cooperação judiciária ou de lei especial,*

²³ *Reconhecimento de decisão do exterior*: busca do seu fundamento teórico genérico — a tutela da confiança e a ideia de harmonia internacional de julgados —, bem como do conjunto de razões que determinam a sua essencialidade prática — a liberdade de circulação de pessoas e bens através das fronteiras, *maxime* entre espaços geográficos que aspiram a algum grau de cooperação, ou até de integração económica.

as decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, só têm aqui eficácia depois de estarem revistas e confirmadas.

2. Não é necessária a revisão, quando a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais de Macau, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem deva julgar a causa.”

Como resulta da epígrafe deste art. 1199.º — “necessidade da revisão” —, nele se intende estabelecer o condicionalismo em que se impõe, como regra geral, a existência de um processo especial destinado à declaração de eficácia das decisões judiciais e arbitrais **do exterior de Macau** sobre direitos privados, indispensável para atribuição às mesmas de quaisquer efeitos em Macau, designadamente, de autoridade de caso julgado, de força executiva, ou para a produção de outros não menos importantes efeitos a nível de registo do estado civil ou de outro registo público.

Todavia, a letra do artigo não será, julgo eu, perfeitamente elucidativa no que respeita à delimitação do seu âmbito de aplicação: a expressão “decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, no que respeita às decisões arbitrais, pode na prática revelar-se de algum modo equívoca.

E não é difícil apurar que a deficiência a que me refiro resultou do propósito de — partindo do preceito homólogo do Código de Processo Civil de 1961, na versão vigente em Macau em 1999 — adaptar a previsão legal à realidade político-jurídica da então criada RAEM.

Mas poderia ter-se adoptado um caminho menos ‘tortuoso’ de adaptação.

Senão vejamos.

O art. 1094.º do CPC de 1961 dispunha que:

*“1. Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros **no** estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.”*

Centremos a nossa atenção na diferença entre as expressões “decisões proferidas por árbitros **do** exterior de Macau” e “decisões proferidas por árbitros **no** estrangeiro” (a esta última equivaleria, em Macau, a locução ‘proferidas por árbitros **no** exterior’).

Esta ligeira diferença, que não nos parece irrelevante como à primeira vista poderia parecer, já foi por nós comentada numa outra sede em que expomos as nossas dúvidas sobre o critério legal de distinção, na RAEM, entre arbitragem *interna* e arbitragem *externa*, no confronto da tradicional distinção entre arbitragem *nacional* (ou doméstica) e arbitragem *internacional/transnacional*.

Nessa mesma sede, sustentamos que, à partida, parece dever merecer a qualificação de arbitragem *interna* a que se desenvolve no território da RAEM, no respeito da legislação aqui em vigor; e que, por seu turno, estamos perante uma arbitragem *externa* sempre que o tribunal respectivo funcione fora do território da RAEM.

Terá sido este, porventura, o pensamento do legislador.

Mas a análise do agregado normativo de Macau relacionado com o mecanismo da arbitragem, leva-nos a questionar se, perante os termos usados na lei, este *critério do lugar de funcionamento do tribunal arbitral* será suficiente, malgrado a circunstância de, mesmo no caso de arbitragem desenvolvida no território da RAEM, poder acontecer — o que se calhar sucede as mais das vezes — que a relação material litigada a subjazer à relação processual arbitral seja uma relação plurilocalizada e os respectivos árbitros sejam provenientes “do exterior de Macau”.

Parece, pois, que não é fácil inferir da legislação da RAEM sobre arbitragem — designadamente da lei processual civil [apesar do disposto no art. 1200.º, n.º 1, alíneas 2., 4. e 5. do CPC que, por força do n.º 2 do mesmo artigo se aplicam subsidiariamente às decisões arbitrais e que adiante analisaremos], conjugada com os restantes diplomas a considerar [malgrado o preceito do art. 30.º, n.º 4, alínea d) do DL n.º 29/96/M, de 11 de Junho (LAV), onde se elencam os elementos necessariamente constantes da decisão final do tribunal arbitral, entre os quais se inclui “O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida”] — não é fácil inferir, dizia, um critério seguro e uniforme para a caracterização da arbitragem *externa*, precisamente porque a própria terminologia usada na lei é pouco explicativa, por fluida.

Assim é que o CPC de Macau, a propósito da exequibilidade de decisões arbitrais condenatórias e das situações de necessidade de revisão e confirmação de decisões arbitrais em geral, se refere sempre a decisões “*proferidas por árbitros do exterior de Macau*” (arts. 679.º, n.º 2 e 690.º, n.º 1) — locução *ipsis verbis* utilizada também na Lei de Bases

da Organização Judiciária [art. 36.º, al. 12) e 37.º, al. 7)] — o que deixa de algum modo a descoberto questões relacionadas com o *lugar de funcionamento do tribunal arbitral*, com a *proveniência dos árbitros* e porventura muitas outras eventualmente determinantes da designação a dar caso a caso à arbitragem e das consequências daí derivadas no que respeita ao valor e eficácia das respectivas decisões.

Nestes termos, parece-nos curial afirmar que a expressão legal “(...) decisões sobre direitos privados, proferidas por *tribunais ou árbitros do exterior de Macau*”, enferma, no mínimo, de algum desajuste terminológico: ou seja, mostra-se equívoca relativamente aos árbitros porque, se é certo que os tribunais da hierarquia judiciária da RAEM apenas podem funcionar, e têm jurisdição, dentro dos limites do respectivo território²⁴ — sendo, por isso, apropriado contrapô-los em globo aos tribunais de hierarquias judiciárias *do exterior* — a verdade é que, a nível de tribunal arbitral, existem diferenças resultantes da possibilidade de verificação de situações mistas, em que podem conjugar-se a *plurilocalização da relação material litigada* com o *lugar de funcionamento do tribunal arbitral* e com a *proveniência dos árbitros*²⁵.

Nesta conformidade, será que, *em geral*, a distinção entre arbitragem interna e arbitragem externa, em Macau, depende também — como sucede, v.g., no sistema português — do lugar de funcionamento do tribunal arbitral, como *sede da arbitragem*?²⁶ E/ou depende, ainda, da proveniência dos árbitros?

²⁴ Cfr. o art. 1.º, n.º 2 da Lei de Bases da Organização Judiciária segundo o qual os tribunais da RAEM “têm jurisdição sobre todas as causas judiciais *na Região (...)*”.

²⁵ Veja-se, de novo, a alínea d) do n.º 4 do art. 30.º da Lei de Arbitragem Voluntária que exige a menção, na sentença arbitral, de dois locais: o que aí se designa por ‘*lugar da arbitragem*’ e outro que é referido como ‘*local (...)* em que a decisão foi proferida’.

²⁶ Interessante salientar que a doutrina portuguesa vem reflectindo sobre o conceito de *lugar da arbitragem*, a que alguns preceitos legais se referem, como por exemplo o art. 90.º, n.º 2 do respectivo CPC, que define a competência para a execução de decisão condenatória proferida por árbitros.

E há já quem, perante a verificação de situações em que é difícil determinar com rigor *esse lugar*, proponha uma outra designação para elemento tão importante na teoria do processo arbitral. Assim, defendem que preferível seria que a própria lei se referisse a *sede da arbitragem*, à semelhança do que se passa em França, onde a lei adopta a “*siège*” da arbitragem como elemento de conexão relevante para a sua qualificação como doméstica.

Poderia argumentar-se que do art. 1.º, n.º 4 do DL n.º 55/98/M, de 23.11 (que regula a arbitragem comercial externa e que, aliás, não prima pela clareza em algumas das suas normas), resulta uma demarcação do conceito de *arbitragem externa*; mas, como nele se diz, “para efeitos do presente diploma” (*sic*), expressão que por si só parece não legitimar a tentação de usar o método de exclusão de partes para delimitar, em geral, o conceito de *arbitragem interna*²⁷.

E porque o referido diploma apenas trata da arbitragem *comercial*, não tem — pode dizer-se — aplicação directa a um número indeterminado de casos em que a relação material subjacente é de *direito civil* em sentido estrito, matriz, afinal, de todo o direito privado.

Além do mais, não deve desprezar-se a circunstância de que toda esta problemática pode vir a reflectir-se relevantemente na prática²⁸, *maxime* para os efeitos agora em análise, ou seja, no que tange à questão de saber se determinada decisão arbitral, para ter eficácia em Macau, carece ou não de revisão e confirmação quando o tribunal que a proferiu tenha, por hipótese, funcionado no território da RAEM, mas com árbitros provenientes do exterior e sendo também estranhos à RAEM os restantes elementos essenciais da causa.

É certo que, em última análise, teremos sempre de indagar, nesses casos, se existe convenção internacional aplicável na RAEM ou acordo no domínio da cooperação judiciária em que se definam os termos do reco-

Sobre esta problemática, podem consultar-se o sítio: www.barrocas.com.pt/pt/index, e também Luís de Lima Pinheiro, em “*Arbitragem Transnacional. A Determinação do Estatuto da Arbitragem*”, Coimbra, Almedina, Abril de 2005, pp. 142-148.

²⁷ À luz do ordenamento da RPC, o conceito de ‘arbitragem comercial externa’ já foi também objecto de discussão. Assim é que em texto intitulado “*Estudo Comparativo dos Regimes da Arbitragem Comercial Externa de Macau e da RPC*” (disponível em <http://www.dsaj.gov.mo/macaulaw/cn/data>, sem indicação do respectivo autor), se dá conta que chegou a ser emitido em 1992, pelo Supremo Tribunal Popular, um “*Parecer sobre certas questões relativas à aplicação da Lei Chinesa de Processo Civil*”, segundo o qual a arbitragem é considerada externa sempre que: i. uma ou ambas as partes são estrangeiras, apátridas ou são organizações ou empresas estrangeiras; ii. os factos que dão origem, modificam ou extinguem a relação jurídica entre as partes ocorrem no exterior; e iii. o objecto da disputa se situa no exterior da China.

²⁸ Por exemplo, para efeitos de eventual subsunção na previsão da parte final do art. I, 1. da Convenção de Nova Iorque, de 1958, sobre “*Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*”.

nhecimento recíproco de decisões proferidas em cada um dos Países ou Regiões contratantes.

Aliás, é o próprio n.º 1 do art. 1199.º do CPC que, como disposição supletiva, ou residual²⁹, exige a averiguação prévia da eventual existência de convenção internacional sobre a matéria, aplicável na RAEM, ou de acordo no domínio da cooperação judiciária em que a RAEM seja parte.

VII. Situemo-nos no âmbito espacial em que se calhar mais frequentemente se levanta, em Macau, a hipótese de aplicação do preceituado a este respeito no CPC, ou seja, no universo tripartido das relações inter-regionais: China/Macau e vice-versa; China/Hong Kong e vice-versa; e Macau/Hong Kong e vice-versa³⁰.

E distingamos, desde logo, entre decisões judiciais³¹ e decisões arbitrais, partindo da consideração de que a problemática em análise só faz sentido, obviamente, quando esteja em causa uma decisão de mérito que, sendo arbitral, respeite a direitos disponíveis.

1. *Relativamente a decisões judiciais*, é conhecido que remonta ao século passado a celebração de várias Convenções internacionais, entre as quais se contam as Convenções de Bruxelas, de Lugano e de San Sebastian, respectivamente de 27.09.1968, 16.09.1988 e 26.05.1989, todas relativas à “*Competência Judiciária*” e “*ao Reconhecimento*” e “*Execução das Decisões em Matéria Civil e Comercial*”.

²⁹ Esta supletividade surge patenteada em alguma jurisprudência portuguesa, designadamente, no acórdão da Relação do Porto, de 27.02.1995 (“*Colectânea de Jurisprudência*”, Tomo I, p. 229), que julgou no sentido de que “*O Tribunal da Relação é incompetente em razão da matéria* para rever sentença estrangeira sobre questão emergente de contrato individual de trabalho, visto que, nesse domínio, rege a Convenção de Lugano, de 16.09.1988, enquanto nesta se prevê que tal sentença possa ser executada em Portugal, sem necessidade de revisão e confirmação, mediante simples requerimento apresentado no tribunal de círculo competente” (itálico meu).

³⁰ Sem esquecer a natural e ainda potencial acuidade das relações entre a RAEM e a República Portuguesa, partes num “*Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária*”, feito em Lisboa aos 17 de Janeiro de 2001 e mandado publicar por Aviso do Chefe do Executivo, n.º 10/2001, de 2 de Fevereiro, que todavia não abrange a matéria do reconhecimento recíproco de decisões judiciais.

³¹ Como ensina Alberto dos Reis, “a palavra *decisão* obedece ao pensamento de abranger sentenças, acórdãos e despachos” (“*Processos Especiais*”, vol. 2.º, p. 145). E, no mesmo sentido, também Lopes Cardoso, “*Código de Processo Civil Anotado*”, 1972, p. 589, e acórdão do STJ de 18.01.1974, *BMJ* 190, p. 275.

Mas tais convénios, atento o condicionalismo da época em que foram celebrados, viram o seu âmbito de aplicação geograficamente circunscrito; enquanto que, nesta zona do globo em que nos situamos, as premências de disciplina das relações entre os Territórios da foz do Rio das Pérolas eram bem diferentes das actuais.

No entanto, a Convenção de Bruxelas, tendo como finalidade a ‘livre circulação’ de decisões judiciais, terá o seu lugar na história como paradigma no tratamento das matérias nela abrangidas — competência judiciária e execução de decisões —, excluídas que ficaram as questões relativas ao estado e capacidade civil das pessoas físicas, aos regimes matrimoniais de bens, aos testamentos, às sucessões, às falências, e também à arbitragem.

Mas já antes, em 15.04.1958, tinha sido concluída em Haia a “*Convenção Sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores*”, de que Portugal é parte, cuja extensão a Macau havia sido determinada pelo Decreto n.º 209/99, de 9.11, do Presidente da República Portuguesa, e que em 16.12.1999 foi objecto de notificação da RPC sobre a continuação da sua aplicação na RAEM³².

2. *No que respeita a decisões arbitrais*, a RPC é parte da “*Convenção de Nova Iorque Sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*”, de 10 de Junho de 1958, tendo efectuado na ONU o depósito do seu instrumento de adesão em 22.01.1987, com efeitos a partir de 22 de Abril desse ano.

Desta Convenção é também parte a República Portuguesa, e a sua extensão a Macau foi determinada por Decreto n.º 188/99 do respectivo Presidente. Posteriormente, em 19.07.2005, a RPC notificou a ONU de que a mesma Convenção se aplica na RAEM e tal notificação foi mandada publicar por Aviso do Chefe do Executivo n.º 3/2007.

No entanto, a RPC, no acto da sua adesão à Convenção, formulou uma *declaração* segundo a qual:

“1. A República Popular da China, com base no princípio da reciprocidade, só aplicará a Convenção ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um outro Estado contratante;

³² Essa notificação, em que a RPC assume a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais de parte da Convenção, foi mandada publicar por Aviso do Chefe do Executivo n.º 38/2002.

2. *A República Popular da China aplicará a Convenção apenas aos litígios resultantes de relações jurídicas, contratuais ou não contratuais, que forem consideradas comerciais pela lei nacional da República Popular da China.*”

E na notificação feita ao Secretário-Geral da ONU, com efeitos a partir de 20.10.2005, de que a Convenção se aplica na RAEM, a RPC esclareceu que a referida *declaração também se aplica na RAEM*.

Desta cadeia de factos parece, pois, resultar que a aplicação em Macau da dita Convenção tem o seu âmbito circunscrito “aos litígios resultantes de relações jurídicas, contratuais ou não contratuais, que forem consideradas comerciais pela lei nacional da República Popular da China”.

De fora ficam, então, as relações civis *stricto sensu* que sejam arbitráveis.

3. Entretanto, nas relações entre a RPC e a RAEM, há que tomar em consideração, como se sabe, a existência de dois acordos no domínio da cooperação judiciária, que são relativos à matéria do reconhecimento de decisões judiciais e arbitrais e que representam uma certa densificação do preceituado no art. 93.º da Lei Básica da RAEM³³:

1) “O *Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau*”, feito na RAEM em 28 de Fevereiro de 2006, com entrada em vigor a 1 de Abril de 2006; e

2) “O *Acordo Sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau*”, feito em Pequim a 30 de Outubro de 2007, vigente a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Em ambos os Acordos se estabelecem os termos da confirmação e execução recíprocas das decisões neles abrangidas; mas, ainda assim, tal confirmação não é automática nem, naturalmente, oficiosa, já que depende de requerimento da parte interessada, instruído com determinados

³³ Esta problemática é tratada, muito analiticamente, por Zhao Guoqiang, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, em “*Auxílio judiciário mútuo inter-regional na China sob as condições de ‘um País, dois sistemas’*”, publicado em número especial da “*Revista Jurídica de Macau*”, dedicado à Cooperação Jurídica e Judiciária Inter-Regional, em 2004.

documentos, podendo ser “indeferido” se se verificar alguma das circunstâncias formais impeditivas, enumeradas nos respectivos textos.

Muito embora se pudesse ter adoptado, no que toca a decisões judiciais, um sistema semelhante ao da já referida Convenção de Bruxelas de 1968 — *por força da qual as decisões de um Estado são reconhecidas automaticamente nos outros Estados, sem necessidade de recurso a qualquer procedimento e pela simples oposição da fórmula executória no respectivo requerimento* — a celebração destes acordos entre a RPC e a RAEM significa um passo de grande alcance nas relações entre ambos os Territórios.

E espera-se que, na prática, venha a representar, para os interessados, alguma poupança de tempo e de custos, crescentemente importante na conjuntura em que vivemos.

Destes dois convénios parece resultar claramente:

1) Que se prescinde de uma revisão de mérito³⁴, ou seja, os tribunais de cada uma das partes não podem recusar o reconhecimento com fundamento em que a sentença violou o seu direito material; e resulta ainda

2) A indicação da lei aplicável à aferição de certos requisitos exigidos para a confirmação, que deverá recusar-se, quando, *v.g.*, se reconheça que o objecto do litígio, *segundo a lei do lugar onde se pretenda executar a decisão em causa*, não é susceptível de ser decidido pela via arbitral (art. 7.º do Acordo de 2007).

Mas a celebração destes acordos bilaterais pode não acarretar, para o futuro, e mesmo nas matérias neles abrangidas, uma absoluta desnecessidade de em Macau se recorrer ao processo especial de revisão de decisões cíveis dos tribunais da RPC; até porque pode acontecer que seja pedida, agora, a revisão de decisões proferidas e passadas em julgado antes da vigência dos referidos acordos: nesses casos, parece não haver dúvidas de que há que revê-las e confirmá-las para serem eficazes em Macau.

³⁴ Aliás, a exclusão absoluta da revisão de mérito, ou seja, de qualquer exame de fundo, constava já da referida Convenção de Bruxelas (art. 29.º), já anteriormente estatuída no art. 8.º da Convenção de Haia sobre “*Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial*”, de 1971.

Exemplo recente que ilustra esta afirmação é o acórdão do TSI, de 26 de Fevereiro de 2009³⁵, que procedeu à revisão e confirmou uma sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Popular de Distrito de Licheng da Cidade de Quanzhou, da RPC, transitada em julgado em 1 de Março de 2001, cuja revisão foi pedida em 2008.

4. No que respeita às relações entre as Regiões Administrativas Especiais de Macau e de Hong Kong, não foi conseguida ainda a celebração de qualquer acordo de cooperação judiciária³⁶, quer sobre a matéria analisada, quer sobre outras matérias cíveis em que este tipo de acordos teria, porventura, mais elevado interesse prático, como sejam a obtenção de provas ou a citação e a notificação de actos judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, mantém-se em Macau a necessidade de, nestes casos, recorrer directamente ao processo especial de revisão de decisões proferidas no exterior, de que é exemplo o acórdão do TSI, de 13 de Novembro de 2008, que procedeu à revisão e confirmação de uma sentença de divórcio proferida pelo competente tribunal do Território vizinho³⁷. E, tratando-se de decisão arbitral sobre matéria comercial, terá de recorrer-se também ao preceituado nos arts. 35.º e 36.º do DL n.º 55/98/M, que regula a arbitragem comercial externa.

5. Idêntica situação não se verifica já, na actualidade, entre a RPC e a RAEK.

Aliás, de há muito se vinha assistindo a chamadas de atenção, por parte de alguma doutrina chinesa, para as vantagens recíprocas da celebração de acordos de cooperação judiciária entre as duas partes³⁸. E

³⁵ cujo texto integral está disponível em www.court.gov.mo.

³⁶ Apesar das significativas vantagens postas incessantemente em relevo por juristas teóricos e práticos para esta e outras áreas das relações judiciárias entre a RAEM e a RAEK; e malgrado a preocupação de entidades responsáveis do Governo da RAEM na abordagem e discussão de questões relativas à ansiada cooperação judiciária entre as duas Regiões, designadamente promovendo, através do Centro de Formação Jurídica e Judiciária da RAEM, cursos e seminários sobre a matéria (v.g., o Seminário sobre “Cooperação Judiciária — Matéria Civil — Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais”, realizado no CFJJ em 13-17/11/2006, em que participaram duas personalidades ligadas à arbitragem internacional e ao foro de Hong Kong.

³⁷ cujo texto completo pode ser lido em www.court.gov.mo.

³⁸ Cfr., por todos, o ensaio intitulado “Evolução, Realidade e Perspectivas do Regime da Arbitragem na China”, de Xu Qianquan, Docente da Faculdade de Ciência Política e Direito

depois do estabelecimento da RAEK — em densificação do preceituado no art. 93.º da respectiva Lei Básica, que abre caminho à manutenção de relações jurídicas com órgãos judiciais da China por meio de acordos (ou negociações) com vista à prestação de auxílio mútuo — foi negociado com a RPC o estabelecimento de um regime de reconhecimento e execução recíproca de sentenças em matéria civil e comercial pelos tribunais da RPC e da RAEK, e o respectivo Acordo viria a ser rubricado em 14 de Julho de 2006³⁹.

do Instituto de Formação de Docentes de Jingzhou, Província de Wubei, RPC, disponível em www.dsaj.gov.mo/macaulaw/cn/data, em que o Autor defendeu que “(...) após 1 de Julho de 1997, a questão de cooperação entre Hong Kong e o interior da China relativamente à arbitragem tornou-se incontornável, exigindo uma resolução rápida”.

E mais adiante sugeria: “Para a resolução da questão, podemos aprender com a experiência dos estados federados sobre o regime de cooperação judiciária entre os próprios estados (...). Antes de estabelecer uma relação de cooperação arbitral (judiciária) entre a China Continental e Hong Kong, é necessário considerar o estatuto especial de Hong Kong após a transferência. Tendo em conta o princípio ‘um país, dois sistemas’, a política de administração de Hong Kong por residentes de Hong Kong e o alto grau de autonomia previstos na Lei Básica de Hong Kong, a cooperação arbitral (judiciária) entre o interior da China e Hong Kong deve ser vista como uma cooperação entre diversas regiões do mesmo país. O artigo 95º da Lei Básica de Hong Kong estabelece que “a Região Administrativa Especial de Hong Kong pode manter, mediante consultas e nos termos da lei, relações jurídicas com órgãos judiciais de outras partes do País, podendo participar na prestação de assistência mútua”. Embora a arbitragem seja uma forma de resolução de litígios de carácter popular, e as instituições de arbitragem não sejam verdadeiramente órgãos judiciais, em relação à cooperação arbitral pode também ser aplicado este preceito. De facto, não é difícil resolver a questão da cooperação entre Hong Kong e o interior da China em relação à arbitragem, basta que os órgãos legislativos dos dois territórios introduzam na sua própria legislação (por exemplo, no Regulamento de Arbitragem de Hong Kong e na Lei de Processo Civil ou na Lei de Arbitragem da China) disposições sobre tal cooperação, sendo estas executadas pelos tribunais destes territórios, ou, de outra maneira, os órgãos competentes dos dois territórios (por exemplo, o Departamento para a Justiça de Hong Kong e o Ministério de Justiça ou o Supremo Tribunal Popular da China) podem chegar a um acordo em geral, e depois Hong Kong introduz directamente as respectivas disposições no Regulamento de Arbitragem ou cria um precedente judicial, e o Supremo Tribunal Popular da China profere uma interpretação judicial correspondente, deixando aos tribunais a tarefa de executá-la”.

De interesse, ainda, o que escreve Xiao Zhiming sob a epígrafe “*Uma Questão Urgente a ser resolvida: Cooperação Judiciária entre Hong Kong e o Interior da China*”, in “*Arbitragem e Notícias Jurídicas*”, N.º 5, 1997.

³⁹ See “*Asian Dispute Review*”, Hong Kong International Arbitration Centre, October 2008, p. 100.

Depois de um longo debate, o Secretário para a Justiça de Hong Kong anunciou que o Acordo entre a RPC (“*Mainland*”) e Hong Kong sobre Reconhecimento e Execução Recíprocos de Sentenças em Matérias Civil e Comercial entrou em vigor em Hong Kong em 1 de Agosto de 2008. Identicamente, o Supremo Tribunal Popular da RPC tornou pública uma interpretação para tornar efectivo o Acordo, no respectivo território, a partir da mesma data.

Assim, Hong Kong tornou-se, ao que se sabe, a primeira jurisdição de *common law* a ter um acordo de cooperação judiciária com a RPC.

Mas o âmbito deste Acordo é limitado: *ele apenas se aplica às decisões relativas a contratos comerciais em que esteja em causa o pagamento de uma quantia pecuniária (não relativa a impostos ou multas)*, ficando assim excluídas decisões que dirimam outros tipos de litígios surgidos, *v.g.*, no âmbito de relações familiares, reais, de insolvência e laborais.

A intenção subjacente ao Acordo é a de criar uma moldura mais conveniente e eficaz para a execução recíproca das decisões proferidas sobre as matérias abrangidas, dado o volume da actividade comercial entre a RPC e a RAEK. Por isso, a definição deste regime é vista, em geral, no território vizinho — embora com reservas concernentes a dificuldades de implementação prática — como um desenvolvimento positivo e útil das relações comerciais entre as duas partes, esperando-se que represente para os respectivos investidores uma poupança de tempo e de dinheiro e, em última análise, um acréscimo de confiança recíproca no direito de cada uma das partes contratantes.

Segundo o mesmo Acordo, o reconhecimento e a execução das decisões nele abrangidas têm de ser requeridos pela parte, mediante registo próprio no tribunal competente; e, além disso, exigem-se também outros requisitos formais, como o de a decisão ter sido proferida por um dos tribunais designados, de ter transitado em julgado e de ter sido proferida sobre contrato celebrado em, ou depois de 1 de Agosto de 2008⁴⁰; o que patenteia a não retroactividade do Acordo e que, por conseguinte, as decisões sobre contratos anteriormente celebrados continuam sujeitas ao regime geral.

⁴⁰ Sobre mais pormenores acerca dos requisitos exigidos para o reconhecimento recíproco, pode consultar-se o sítio: <http://www.sims.com/HKChinaRecog0107.asp>.

Ora, no regime geral de reconhecimento e execução em Hong Kong de sentenças estrangeiras existem duas vias: ou através do sistema de registo regulado na *'Foreign Judgments Ordinance'* (Cap. 319); ou segundo a *common law*, sendo que o mecanismo de *'enforcement through registration'* apenas vinha sendo aplicado a determinadas jurisdições que não incluíam a RPC.

Pelo que, antes da vigência daquele acordo bilateral, as sentenças do interior da China só podiam ser eficazes em Hong Kong segundo a *common law*, com todos os inconvenientes resultantes da demora e dos custos mais elevados que tal sistema implica, por ser necessário intentar, nos termos gerais, uma acção tendo como causa de pedir a sentença de condenação proferida no exterior, com todos os seus elementos essenciais.

No que respeita *especificamente a decisões arbitrais* proferidas por tribunais da RPC, podia já contar-se com os dispositivos da *'Arbitration Ordinance'* de Hong Kong — que continua a regular as matérias da arbitragem voluntária interna e internacional⁴¹ e da arbitragem necessária — especificamente dedicados aos procedimentos tendentes ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais da RPC (*mainland awards*), às restrições a tal reconhecimento e mesmo à recusa de reconhecimento.

Sem esquecer que, já antes do estabelecimento da RAEK, se aplicavam em Hong Kong os normativos da Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras⁴².

VIII. Terminaremos com algumas reflexões e sugestões sobre a questão da eficácia, a nível interno de cada espaço lusófono, de decisões proferidas no território de um outro.

De uma acuidade prática que vai engrandecendo na razão directa do progressivo incremento das relações entre a República Popular da China, a sua Região Administrativa Especial de Macau e cada um dos Países de Língua Portuguesa — Portugal, Palop's, Timor-Leste e Brasil incluídos —

⁴¹ Em cujo texto foram incluídas como suas partes integrantes a Convenção de Nova Iorque sobre o *"Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras e a Lei Modelo da Uncitral"*.

⁴² Depois do estabelecimento da RAEK, alguns analistas de Hong Kong têm levantado questões sobre a aplicação da Convenção de Nova Iorque, designadamente se as partes em transacções comerciais entre a RAEK e a RPC podem continuar a ser consideradas "estrangeiras".

a problemática central que aqui nos propusemos tratar é, pois, merecedora de transposição para esse contexto.

Assim,

1. *Considerando* as bases histórico-culturais, linguísticas e jurídicas em que assenta o relacionamento entre os membros integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), bem como as assinaláveis identidades que merecem ser preservadas — razões que têm determinado a realização de fóruns, a celebração de protocolos e o lançamento de projectos destinados a promover o intercâmbio, a vários níveis, entre esses Países,

2. *Considerando*, muito especialmente, a enorme vantagem que representa uma confortável unidade de idioma, que desde logo afasta a contingência da transposição linguística, com todos os perigos que ela pode representar,

3. *Considerando* que entre Portugal e os PALOP's têm vindo a ser paulatinamente celebrados os seguintes convénios bilaterais de cooperação jurídica e judiciária⁴³: com Angola, assinado em 30.08.1995 e ratificado dois anos mais tarde; com Cabo Verde, assinado em 16.02.1976; com a Guiné-Bissau, concluído em 5.07.1988 e ratificado em 1989; com Moçambique, assinado em 12.04.1990 e ratificado no ano seguinte; e com São Tomé e Príncipe, assinado em 23.03.1976 e ratificado no mesmo ano,

4. *Considerando* que entre a RAEM e a República Democrática de Timor-Leste foi já celebrado um Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária, feito em Macau aos 21 de Novembro de 2008, mandado publicar por Aviso do Chefe do Executivo n.º 31/2008, de 15 de Dezembro,

5. *Considerando* as dificuldades, em termos de tempo gasto, de encargos económicos e outras, que — o aliás supletivo — processo judicial

⁴³ Alguns desses acordos abrangem a matéria do reconhecimento e execução de *sentenças arbitrais* estrangeiras, outros (já referidos em nota de rodapé n.º 5) respeitam a *sentenças judiciais* relativas ao estado e capacidade civil das pessoas, como são os acordos celebrados com Cabo Verde e com São Tomé e Príncipe, segundo os quais não estão sujeitas a revisão e confirmação as sentenças proferidas em acções de estado ou de registo decretadas nesses Países, relativas a portugueses ou nacionais desses Estados, as quais *podem ser averbadas directamente aos assentos respectivos*.

de revisão de sentenças gera para os interessados, para além do impacto a nível psicológico no âmbito dos negócios e do beliscar — que ele pode, ainda que mediatamente, vir a representar — do direito constitucional de acesso à justiça,

6. *Considerando* ainda, como resulta de toda a exposição precedente, que a revisão a que procede o tribunal do *exequatur*, na generalidade dos sistemas de direito continental, se tem revelado, em última análise, como essencialmente formal, presumindo-se verificada grande parte dos requisitos exigidos por lei para a confirmação,

7. *Considerando* a crescente importância que a Arbitragem vem assumindo no mundo global, sobretudo a nível de direito dos negócios, se calhar de modo muito especialmente incisivo neste verdadeiro “*melting pot*” que é a Região Administrativa Especial de Macau, parece-nos de defender a pertinência da celebração de acordos bilaterais, no domínio da cooperação judiciária — e acreditamos na sua concretização em futuro não muito longínquo — entre a RAEM e cada um dos Países de Língua Portuguesa, que incluam, entre outras matérias, a do reconhecimento e execução recíprocos de decisões arbitrais proferidas em cada um deles — evidentemente, com a salvaguarda da reserva de jurisdição que possa estar prevista nos respectivos ordenamentos, e bem assim do respeito pela ordem pública interna de cada País ou Região.

A concretização desta ideia representará mais uma oportunidade para a Região Administrativa Especial de Macau — no exercício do alto grau de autonomia a que está autorizada pela Assembleia Popular Nacional da RPC — desempenhar mais alargada e proficuamente o seu tão falado papel de plataforma para a cooperação e ligação da República Popular da China com todos os Estados e Povos Lusófonos⁴⁴ e, porventura, também com outros Países latinos.

Em suma, será indubitavelmente um passo muito significativo rumo à consolidação da fórmula original “Um País, Dois Sistemas”, como epíteto concebido para o colossal ‘Império do Meio’!

RAEM, Janeiro de 2011.

⁴⁴ Função esta tão enfaticamente referida por Adriano Moreira na sua intervenção no I Congresso do Direito de Língua Portuguesa, realizado em Lisboa, em Maio de 2009, com o apoio da CPLP, da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento e da Fundação Portugal-África, publicada em volume coordenado por Jorge Bacelar Gouveia e editado pela Almedina, de Coimbra, em Junho de 2010.